



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2639605 - MS (2024/0175795-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : NEOENERGIA DOURADOS TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA - PR082780
AGRAVADO : MARIO YOSITERU AGUENA
AGRAVADO : NEUZA ETSUKO YAMAZATO
AGRAVADO : NILDA MISAYE AGUENA
AGRAVADO : NILO MATAYOSHI
AGRAVADO : ELZA HIROCO SHINZATO MATAYOSHI
AGRAVADO : ELISIO MATAYOSHI
AGRAVADO : ANEZIA MATAYOSHI
AGRAVADO : ADEMAR SEIGUI MATAYOSHI
AGRAVADO : MAURO OSHIRO
AGRAVADO : ROSA MARIA BELTRAO FERREIRA MATAYOSHI
AGRAVADO : EDITE OSHIRO
AGRAVADO : SANDRA DA CRUZ MATAYOSHI
AGRAVADO : ANTONIO ROSUKE YAMAZATO
AGRAVADO : NEIDE MORITA
AGRAVADO : KIUJI MATAYOSHI - ESPÓLIO
ADVOGADO : BONIFÁCIO TSUNETAME HIGA - MS001225

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 932, III, DO CPC, 253. P. Ú., DO RISTJ, E DO ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REALIZADA NO STJ. LIMITE IMPOSTO PELO ART. 27, §1º, DO DECRETO-LEI N. 3.665/41 ATINGIDO NA ORIGEM. AGRADO INTERNO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Inteligência dos artigos 932, inciso III, do CPC, 253, parágrafo único, do RISTJ, e do enunciado 182 da Súmula do STJ.
2. "Nas ações de desapropriação ou servidão administrativa, não há impedimento de que os honorários sejam majorados em sede recursal, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, desde que observado o percentual máximo estabelecido no art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941". (AgInt no AREsp n. 1.943.365/RJ, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 24/2/2022)
3. Agravo interno parcialmente provido para afastar a majoração dos honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 06 de dezembro de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2639605 - MS (2024/0175795-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : NEOENERGIA DOURADOS TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA - PR082780
AGRAVADO : MARIO YOSITERU AGUENA
AGRAVADO : NEUZA ETSUKO YAMAZATO
AGRAVADO : NILDA MISAYE AGUENA
AGRAVADO : NILO MATAYOSHI
AGRAVADO : ELZA HIROCO SHINZATO MATAYOSHI
AGRAVADO : ELISIO MATAYOSHI
AGRAVADO : ANEZIA MATAYOSHI
AGRAVADO : ADEMAR SEIGUI MATAYOSHI
AGRAVADO : MAURO OSHIRO
AGRAVADO : ROSA MARIA BELTRAO FERREIRA MATAYOSHI
AGRAVADO : EDITE OSHIRO
AGRAVADO : SANDRA DA CRUZ MATAYOSHI
AGRAVADO : ANTONIO ROSUKE YAMAZATO
AGRAVADO : NEIDE MORITA
AGRAVADO : KIUJI MATAYOSHI - ESPÓLIO
ADVOGADO : BONIFÁCIO TSUNETAME HIGA - MS001225

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 932, III, DO CPC, 253. P. Ú., DO RISTJ, E DO ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REALIZADA NO STJ. LIMITE IMPOSTO PELO ART. 27, §1º, DO DECRETO-LEI N. 3.665/41 ATINGIDO NA ORIGEM. AGRADO INTERNO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Inteligência dos artigos 932, inciso III, do CPC, 253, parágrafo único, do RISTJ, e do enunciado 182 da Súmula do STJ.
2. "Nas ações de desapropriação ou servidão administrativa, não há impedimento de que os honorários sejam majorados em sede recursal, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, desde que observado o percentual máximo estabelecido no art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941". (AgInt no AREsp n. 1.943.365/RJ, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 24/2/2022)
3. Agravo interno parcialmente provido para afastar a majoração dos honorários.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por NEOENERGIA DOURADOS TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A., contra a decisão da Presidência deste Tribunal (fls. 548-550), que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência do enunciado da Súmula n. 182 do STJ (fls. 548-550):

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC (súmula 83/STJ), ausência de afronta a dispositivo legal, Súmula 7/STJ e Súmula 284/STF.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC (súmula 83/STJ), ausência de afronta a dispositivo legal e Súmula 7/STJ.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. A propósito:

(...)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Nas razões recursais de fls. 554-562, a parte agravante aduz não ser caso de impugnação específica à afronta a dispositivo legal, pois:

"[...] fundamentou expressamente sua pretensão recursal na violação aos artigos 7º; 9º; 10; 11; 319, VI; 369; 371; 373, I; 489, §1º, II e IV, do CPC, conforme fls. 465, e-STJ. Da mesma forma, arguiu a violação ao art. 42 da Lei nº 6.766/79 à fl. 467, e-STJ, não deixando de desenvolver a apontada violação a qualquer dos dispositivos que reputou violados pelo acórdão proferido pelo Tribunal de Origem: [...]" (fl. 559).

Ademais, alude não ser caso de ausência de impugnação específica ao enunciado da Súmula n. 7 do STJ, ao afirmar que:

"Desde logo se vê que não se vislumbra a necessidade de revisão ou alteração das premissas fáticas (Súmula 7 do Tribunal de Justiça), mas a violação das normas infraconstitucionais aplicáveis ao caso concreto" (fl. 560).

Outrossim, pondera a não incidência do enunciado 284 da Súmula do STF à

hipótese, eis que "data de 1963, fundada, portanto, em jurisprudência muito anterior à CF/88 e, por certo, é contemporânea dos idos em que o STF, em sede de RE, cumulava a competência para decidir sobre matéria de direito constitucional e infraconstitucional" (fl. 561).

Ainda, assevera não ser caso de ausência de impugnação ao enunciado da Súmula n. 83 do STJ, haja vista que:

'Este Superior Tribunal de Justiça já se debruçou sobre o tema, afirmando que a fixação do valor da indenização, na desapropriação, tomando por base a existência de um loteamento que não chegou a se consolidar, vai de encontro ao disposto no art. 42 da Lei 6.776/76 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), que assim dispõe: "nas desapropriações não serão considerados como loteados ou loteáveis, para fins de indenização, os terrenos ainda não vendidos ou compromissados, objeto de loteamento ou desmembramento não registrado" (Resp 1414750/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 28/11/2013). No mesmo sentido, em julgamento mais recente, o REsp nº 1.816.784/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe 18/12/2020), que deu parcial provimento ao Recurso Especial, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para anular o feito desde a perícia, determinando que outra seja realizada, observando-se a fundamentação acima expendida.' (fl. 561).

Por fim, pleiteia a limitação da "condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais ao disposto no art. 27, §1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, excluindo-se os honorários recursais fixados pela decisão monocrática agravada" (fl. 562).

Requer que seja conhecido e provido o agravo interno, para, ao fim, conhecer e prover o recurso especial no tocante aos pedidos formulados.

Transcorrido *in albis* o prazo para manifestação das partes agravadas (fls. 567-581).

É o relatório.

VOTO

A insurgência merece parcial provimento, tão somente para afastar a majoração de honorários realizada no âmbito deste Tribunal Superior.

Com efeito, da análise dos autos, constata-se que a Corte de origem inadmitiu o apelo raro com supedâneo em três argumentos distintos e autônomos: (i) - incidência do enunciado 83 da Súmula do STJ, tendo em vista o entendimento da Corte de origem estar em fina sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior; (ii) - aplicação do enunciado 7 da Súmula do STJ, tendo em vista a impossibilidade de reexame de fatos e provas na instância especial; e (iii) - vedação imposta, por analogia, pelo enunciado 284 da Súmula do STF, haja vista a fundamentação recursal manifestamente deficiente.

Entretanto, em sede de agravo em recurso especial, o recorrente deixou de infirmar adequadamente todos os três fundamentos da decisão de inadmissão da Corte de segundo grau.

De fato, quanto ao primeiro fundamento da decisão de segundo grau (i), saliente-se que, "para impugnar a Súmula n. 83 do STJ, a parte deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte" (AgRg no AREsp n. 2.650.642/PR, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/8/2024), proceder este não realizado pelo agravante no caso em apreço.

De igual sorte, no que toca ao segundo fundamento (ii), quanto à incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ, "para contornar o óbice referido, caberia à parte agravante desenvolver argumentos que demonstrassem como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem rever o acervo fático-probatório, esclarecendo especificamente quais fatos foram devidamente consignados no acórdão proferido e como se dá a subsunção das normas que entende violadas a referidos fatos. Não basta sustentar que o julgamento do seu apelo demanda apenas apreciação de normas legais e prescinde do reexame de provas. O recorrente lança mão de argumentos genéricos que poderiam ser aplicados a qualquer caso concreto e que não tiveram o condão de demonstrar porque não seria preciso revolver o acervo probatório para aferir as violações invocadas. No STJ, 'é firme o entendimento de que, para o devido afastamento do verbete da Súmula 7/STJ, competete à defesa não apenas asseverar que se cuida de reavaliação probatória, mas, também, que realize o devido confronto desse entendimento com as premissas fáticas estabelecidas na origem" (AgInt no REsp n. 1.935.445/MG, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 28/6/2024), ônus do qual não se desincumbiu o agravante na hipótese vertente.

E, por fim, no que tange ao terceiro argumento (iii), a parte deveria explicitar de que modo, e por intermédio de quais linhas de argumentação jurídica, teria exposto suas teses recursais de forma clara, coerente e bem fundamentada, se maneira a não importar na aplicação do enunciado 284 da Súmula do STF, com incidência, por analogia no STJ. Todavia, tal raciocínio não foi desenvolvido em sua petição de agravo em recurso especial.

Logo, os fundamentos da decisão agravada, não impugnados efetivamente, permanecem hígidos, produzindo todos os efeitos no mundo jurídico.

Assim, ao deixar de infirmar todos os fundamentos do juízo de admissibilidade realizado pelo tribunal de origem, o agravante fere o princípio da dialeticidade e atrai a previsão contida no artigo 932, inciso III, do CPC e a do artigo 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, que assevera que não deve ser conhecido o agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida". Tal raciocínio advém do teor do enunciado 182 da Súmula do STJ, ainda em vigor, que diz: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
FUNGIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO FUNDADO NO ART.
544 DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO

DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO EXTREMO. ARTS. 932, III, DO CPC E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVOS INTERNOS NÃO CONHECIDOS.

(...)

2. Em observância ao princípio da dialeticidade, mantém-se a aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ quando não há impugnação efetiva, específica e motivada de todos os fundamentos da decisão que inadmite recurso especial, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

(...)

4. Agravos internos não conhecidos.

(AgInt no AREsp n. 2.135.260/BA, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 27/6/2024)

Outrossim, importa salientar que "a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, no recurso de agravo previsto no art. 1.042 do CPC, o recorrente tem o dever de impugnar, de modo específico, todos os fundamentos que levaram à inadmissão do recurso especial, não se podendo falar, no caso, em decisão cindível em capítulos autônomos e independentes". (AgRg no AREsp n. 2.646.426/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/8/2024) A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO REJEITADO.

(...)

4. A falta de efetivo combate de quaisquer dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ainda que autônomos, impede o conhecimento do respectivo agravo consoante preceituam os arts. 253, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 932, III, do CPC e a Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

(...)

7. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.878.917/SP, rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 30/8/2023)

Dessa forma, observa-se que não havia mesmo como se conhecer do recurso de agravo, pois incidente à espécie os artigos 932, inciso III, do CPC e 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, além do enunciado 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, no caso presente, verifica-se que a decisão agravada (fls. 548-550) determinou a majoração dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias em 15% sobre o valor já arbitrado. Todavia, tal proceder é equivocado, pois nas hipóteses de desapropriação e servidão administrativa, como *in casu*, deverá ser observado o percentual máximo previsto no artigo 27, §1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, que é de 5% entre a diferença do valor indenizatório fixado judicialmente e o valor oferecido administrativamente e, neste feito, a sentença de primeiro grau já fixou o teto máximo de 5% constante no aludido decreto (fl. 364), razão pela qual deve ser afastada a majoração imposta na decisão monocrática proferida no âmbito deste Tribunal Superior.

De fato, "nas ações de desapropriação ou servidão administrativa, não há

impedimento de que os honorários sejam majorados em sede recursal, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, desde que observado o percentual máximo estabelecido no art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941." (AgInt no AREsp n. 1.943.365/RJ, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 24/2/2022) Na mesma linha intelectual:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE.

(...)

5. Apesar de o STJ possuir entendimento de ser possível majorar honorários recursais, ainda que se trate de demanda referente a desapropriação ou servidão administrativa, é necessário observar o teto percentual estabelecido na legislação específica. Precedente do STJ.

6. Por conseguinte, e diante das circunstâncias do caso, acolhe-se a pretensão apenas para corrigir erro material na decisão combatida e majorar os honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, observados os limites percentuais estabelecidos na legislação específica (art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941).

7. Embargos de Declaração acolhidos em parte, a fim de corrigir e integrar o julgado para majorar os honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal e do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.187.685/SP, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/9/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE MAJORA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO COM BASE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESPEITO AO TETO PERCENTUAL DA VERBA HONORÁRIA PREVISTO NO DECRETO-LEI 3.365/1941.

(...)

2. Consoante entendimento do STJ, nas ações de desapropriação ou servidão administrativa, não há impedimento para que os honorários sejam majorados em sede recursal, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, desde que observado o percentual máximo estabelecido no art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941.

(...)

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.768.337/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 24/8/2023)

Ante o exposto, dou provimento parcial ao agravo interno para afastar a majoração dos honorários recursais imposta pela decisão de fls. 548-550, uma vez que o limite previsto no Decreto-Lei nº 3.365/1941 já foi alcançado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Aglnt no AREsp 2.639.605 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0175795-3

Número de Origem:

08249567320198120001 0824956732019812000150002 8249567320198120001

Sessão Virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEOENERGIA DOURADOS TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA - PR082780

AGRAVADO : MARIO YOSITERU AGUENA

AGRAVADO : NEUZA ETSUKO YAMAZATO

AGRAVADO : NILDA MISAYE AGUENA

AGRAVADO : NILO MATAYOSHI

AGRAVADO : ELZA HIROCO SHINZATO MATAYOSHI

AGRAVADO : ELISIO MATAYOSHI

AGRAVADO : ANEZIA MATAYOSHI

AGRAVADO : ADEMAR SEIGUI MATAYOSHI

AGRAVADO : MAURO OSHIRO

AGRAVADO : ROSA MARIA BELTRAO FERREIRA MATAYOSHI

AGRAVADO : EDITE OSHIRO

AGRAVADO : SANDRA DA CRUZ MATAYOSHI

AGRAVADO : ANTONIO ROSUKE YAMAZATO

AGRAVADO : NEIDE MORITA

AGRAVADO : KIUJI MATAYOSHI - ESPÓLIO

ADVOGADO : BONIFÁCIO TSUNETAME HIGA - MS001225

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -

INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - SERVIDÃO
ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NEOENERGIA DOURADOS TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA - PR082780
AGRAVADO : MARIO YOSITERU AGUENA
AGRAVADO : NEUZA ETSUKO YAMAZATO
AGRAVADO : NILDA MISAYE AGUENA
AGRAVADO : NILO MATAYOSHI
AGRAVADO : ELZA HIROCO SHINZATO MATAYOSHI
AGRAVADO : ELISIO MATAYOSHI
AGRAVADO : ANEZIA MATAYOSHI
AGRAVADO : ADEMAR SEIGUI MATAYOSHI
AGRAVADO : MAURO OSHIRO
AGRAVADO : ROSA MARIA BELTRAO FERREIRA MATAYOSHI
AGRAVADO : EDITE OSHIRO
AGRAVADO : SANDRA DA CRUZ MATAYOSHI
AGRAVADO : ANTONIO ROSUKE YAMAZATO
AGRAVADO : NEIDE MORITA
AGRAVADO : KIUJI MATAYOSHI - ESPÓLIO
ADVOGADO : BONIFÁCIO TSUNETAME HIGA - MS001225

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 04 de dezembro de 2024